

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 001.293/2017-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Careiro/AM

Responsáveis: Hamilton Alves Villar (314.849.722-87); Joel Rodrigues Lobo (305.268.411-68); Município de Careiro/AM (04.332.995/0001-49)

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em razão da não execução do objeto do termo de cooperação técnica CRT/AM 2000/2011- Patrulha Mecanizada firmado com o município de Careiro/AM.

2. O objetivo desse termo de cooperação foi disponibilizar para o município os bens móveis a seguir relacionados, pertencentes ao patrimônio do Incra, para uso exclusivo nos serviços de abertura, recuperação e melhoramento de ramais, de pontes e de bueiros para beneficiar as comunidades assentadas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária em Projetos de Assentamento do Incra, nas suas diversas modalidades, ou que venham a ser criados no município de Careiro/AM: uma pá carregadeira de rodas, um trator de esteiras, um caminhão basculante, uma motoniveladora, uma retroescavadeira de rodas, um rolo compactador vibratório e um caminhão de carroceria 3/4.

3. Esses bens foram orçados no valor total de R\$ 1.820.700,00.

4. O termo foi firmado em 12/4/2011 e deveria vigorar por cinco anos, sendo que, ao final desse período, os equipamentos poderiam ser doados permanentemente ao município.

5. Os equipamentos foram disponibilizados ao município em 2011, na gestão do prefeito Joel Rodrigues Lobo.

6. No ofício GP/PCM 37/2013, de 14/2/2013, o então prefeito, Hamilton Alves Villar, recém empossado, informou ao Incra que as máquinas apresentavam constantes problemas mecânicos, cujos reparos seriam de custo elevado, e que o município não possuiria condições de arcar com a manutenção e o custeio dos equipamentos. Por fim, informou que não possuía mais interesse em permanecer com os objetos e solicitou que fosse realizada a rescisão do ajuste (peça 2, p. 47).

7. Em resposta, seguindo orientação de sua procuradoria especializada, o Incra informou que a devolução do maquinário deveria ser precedida de laudo técnico, atestando que os equipamentos se encontravam em perfeitas condições mecânicas e sem qualquer avaria, acompanhado da prestação de contas do referido termo, de forma que se pudesse identificar os trabalhos e serviços realizados durante o período em que as máquinas estiveram sob a responsabilidade da prefeitura (peça 2, p. 49).

8. Inspeção realizada pelo Incra constatou que alguns dos equipamentos estavam fora de serviço e demandavam reparos. A entidade, então, condicionou a rescisão do termo de cooperação ao

conserto dos equipamentos. O município, em resposta, reiterou a inexistência de orçamento para recuperar os bens.

9. Em virtude dessa controvérsia, o Incra instaurou a presente TCE, cujo dano corresponde ao valor integral de aquisição da patrulha mecanizada.

10. No âmbito deste Tribunal, a responsabilidade foi atribuída solidariamente ao município de Careiro e ao prefeito à época da rescisão, Hamilton Alves Villar. Adicionalmente, foi promovida a audiência do prefeito por ocasião da formalização da avença, Joel Rodrigues Lobo, por não haver comprovação da contratação de seguro para os equipamentos.

11. Regularmente citados, o município e o ex-prefeito Hamilton Alves Villar não apresentaram alegações de defesa, razão pela qual a Secex-AM propôs considerá-los revéis, dando-se seguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida corrigida monetariamente.

12. A unidade instrutiva considerou também que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo eram insuficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída, razão pela qual propôs julgar suas contas irregulares e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

13. Fundamentou sua proposta nas seguintes análises e conclusões (peça 17):

“Análise

15. Conforme disposto no item 7 supra, citados, o município do Careiro Castanho/AM e o Sr. Hamilton Alves Villar, responsáveis solidários, não apresentaram suas alegações de defesa, sendo em consequência considerado revéis, razão pela qual suas contas deveriam ser julgadas irregulares.

16. Entretanto, de acordo com o art. 19 da Lei 8.443/1992, quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal deverá condenar o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.

17. No presente caso, a responsabilização do Sr. Hamilton Alves Villar decorre de sua conduta (deixar de efetuar os reparos, as reposições de peças e a manutenção periódica do maquinário; deixar de utilizar o maquinário em uso exclusivo do previsto no objeto pactuado; e deixar de repor os bens nas condições em que foram transferidos), da qual não se pode afirmar que o responsável agiu com boa-fé, cabendo-lhe, portanto, julgar suas contas irregulares e devolver os recursos transferidos.

18. Ainda no presente caso, tendo o município do Careiro Castanho/AM se beneficiado indevidamente dos recursos transferidos, fica caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular. No entanto, de acordo com a Lei 8.443/1992, a cobrança de juros está relacionada à análise da conduta de agente público responsável. Sendo a conduta um atributo do agente, não há como realizar a análise da fé em relação a qualquer ente estatal. Desse modo, tal qual ocorre quando há o reconhecimento da boa-fé em relação a agente, não cabe a incidência de juros na apuração de débito imputado a ente estatal, mas tão somente atualização monetária.

19. Nessa mesma direção é a jurisprudência do TCU. Sendo impossível, por sua própria natureza, a aferição da boa-fé de pessoa jurídica de direito público, faz-se obrigatória, quando não acolhida a defesa, a fixação de novo prazo improrrogável para recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), de acordo com o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 403/2009 - TCU - 1ª Câmara (Ministro Relator Augusto Nardes), 3.633/2008 - TCU - 2ª Câmara (Ministro Relator André de Carvalho), 3.514/2007 - TCU - 1ª Câmara (Ministro Relator Aroldo Cedraz), 3.805/2010 - TCU - 2ª Câmara (Ministro Relator André de Carvalho), entre outros).

20. Assim sendo deverá ser fixado um novo prazo improrrogável, para recolhimento do débito atualizado monetariamente, ao município do Careiro Castanho/AM e ao Sr. Hamilton Alves Villar, haja vista a responsabilidade solidária existente entre ambos, quanto a irregularidade praticada no Termo de Cooperação Técnica 2000/2011, que causou prejuízo aos cofres do erário.

21. Com relação à audiência do Sr. Joel Rodrigues Lobo, considera-se sua justificativa de que o ajuste não estipula prazo para a prefeitura realizar a contratação do seguro dos equipamentos, sem sentido e desprovida de legalidade, haja vista que a alínea “d”, inciso II, da Cláusula Segunda, do termo de cooperação técnica, estabelece à Prefeitura Municipal do Careiro Castanho, representada pelo mesmo, a seguinte atribuição e responsabilidade:

d) Promover, a suas expensas, o seguro dos equipamentos em seguradora reconhecidamente idônea e a manter a documentação em ordem e à disposição do INCRA, para eventuais consultas.

22. Um seguro de equipamentos móveis tem a finalidade de garantir ao segurado os danos causados aos equipamentos, por acidentes de causa externa aos mesmos, como incêndio, raio, furto, roubo, choques, etc. Esses acidentes são passíveis de ocorrer a qualquer instante, desde o recebimento dos bens.

23. Pensando nessas possibilidades, o termo de cooperação, visando uma proteção aos bens transferidos, estabeleceu que o recebedor promovesse a contratação de seguro dos equipamentos, que logicamente precisaria ser feita de imediato.

24. Corroborando com o entendimento acima, a parte final da Cláusula Segunda, inciso II, alínea “d” do termo de cooperação técnica, ao estabelecer que a Prefeitura Municipal do Careiro Castanho a atribuição de “manter a documentação em ordem e à disposição do INCRA, para eventuais consultas”, o que poderia ser feita a qualquer instante, até mesmo no início de vigência do ajuste.

25. Assim sendo, consideram-se insuficientes as justificativas apresentadas pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo a fim de elidir a irregularidade identificada nos presentes autos, razão pela qual propor-se-á que suas contas sejam julgadas irregulares e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, o que deve ocorrer após a conclusão das notificações dos responsáveis pelo prejuízo causado ao erário (item 20).”

14. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, divergiu do encaminhamento proposto nos seguintes termos (peça 20):

“10. Após compulsar os autos, julgo que não restou devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do ex-prefeito Hamilton Alves Villar e o dano vertente. Desde o início da sua gestão, o responsável comunicou o Incra sobre a existência de problemas mecânicos nos equipamentos cedidos e buscou rescindir o Termo de Cooperação e restituir os bens à autarquia. Veja-se que o próprio pacto, por meio de sua Cláusula Sétima, item 3 (peça 2, p. 19), conferia ao Município o direito de renunciar ao termo.

11. Idealmente, a devolução dos bens deveria ser precedida da apresentação de laudo que atestasse o bom funcionamento de cada um dos equipamentos emprestados pelo Incra, conforme exigido pela autarquia. No entanto, a realidade de um Município pequeno e carente situado no Norte do país, que sabidamente tem orçamento muito limitado, deveria ter sido levada em consideração no caso vertente.

12. A meu ver, o imbróglio poderia ter sido facilmente resolvido caso o Incra tivesse recolhido as máquinas, efetuado os consertos e, então, cobrado a fatura da prefeitura. Conforme se verifica em orçamento constante dos autos, os reparos foram orçados em R\$ 82.000,00 (peça 3, p. 105), valor significativamente inferior ao dano cobrado nesta TCE. A insistência do Incra, em somente reaver os bens livres de qualquer problema, levou à consolidação do abandono e perda de algumas das máquinas objeto do termo que ora se aprecia.

13. O impasse também poderia ter sido solucionado por meio do uso da Cláusula Segunda, item c, do Termo de Cooperação (peça 2, p. 17), que dispõe, in verbis:

“Poderá o INCRA, havendo disponibilidade orçamentária, mediante prévia análise de proposta formulada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO CASTANHO, em parceria com o comitê gestor – transferir por meio de convênio recursos financeiros no valor de até 20% (vinte por cento) do valor de aquisição da patrulha para fazer face a aquisição de combustível e material de manutenção”. (grifos no original).

14. A despeito disso, nenhuma alternativa ao pagamento pelo conserto dos bens anteriormente à devolução foi oferecida ao Município, conforme se verifica na documentação que compõe esta TCE. Tendo isso em mente, penso que não poderia ser exigida do Sr. Hamilton Alves Villar conduta diversa da adotada pelo responsável, motivo pelo qual julgo não ser adequado imputar débito equivalente ao valor de aquisição da patrulha mecanizada ao ex-prefeito.

15. Tendo em vista esses fundamentos, e por também considerar desarrazoada e desproporcional a imputação de severa condenação ao Município do Careiro Castanho, opino a favor do julgamento irregular das contas dos Srs. Joel Rodrigues Lobo e Hamilton Alves Villar e da aplicação de multa individual fundamentada no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92.”

É o relatório.